

*VMf ESTE*

*1/1*

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 377, DE 2007**

**(MENSAGEM N° 70, de 19/06/2007 - CN)**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PEDRO CHAVES

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) nº 377, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República e dá outras providências. Para tanto, promove alteração nos seguinte diplomas legais:

a) Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

b) Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras,

W

cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências;

c) Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências; e

d) Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

#### Alterações na Lei nº 10.683, de 2003

A MP altera os arts. 2º-A, 6º, 7º, 8º, 27 e 29, e inclui o art. 24-A.

a) Art. 2º-A, § 2º

Altera a estrutura básica da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Extingue a Subchefia-Executiva e cria a Secretaria Executiva.

b) Art. 6º, caput

Altera a estrutura básica do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Extingue a Subchefia e cria a Secretaria Executiva.

c) Art. 7º, inciso I

3  
W

Altera a composição do Conselho de Governo, com a exclusão do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, do Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e do Advogado-Geral da União.

d) Art. 8º, inciso II

Altera a composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com a inclusão do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo.

e) Art. 27, alínea "h" do inciso XVII

Altera a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

f) Art. 29, inciso II

Aumenta de até sete para até oito o número de Secretarias integrantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

g) Art. 24-B

Dispõe sobre a competência e a estrutura da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, criada pelo art. 3º da MP na estrutura da Presidência da República.

### Alterações na Lei nº 11.356, de 2006

A MP inclui o art. 16-A.

a) Art. 16-A

Permite a cessão de servidores para o exercício nas Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Assim, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor fará jus: (I) à Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII daquela Lei; e (II) a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

### Criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo

A MP, nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República e adota as seguintes medidas:

- a) cria o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;
- b) transforma o cargo de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo; e
- c) mantém as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007, até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo.

### Criação de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas

O art. 9º da MP cria, no âmbito da Administração Pública Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

- I - quatro DAS-6;
- II - sessenta e cinco DAS-5;
- III - cento e dezesseis DAS-4;
- IV - cento e noventa e dois DAS-3;
- V - duzentos DAS-2;
- VI - quarenta e nove DAS-1; e
- VII - trinta e quatro FG-1.

A distribuição dos cargos e funções comissionadas, conforme relata a Exposição de Motivos Interministerial nº 123/MP/CCIVIL-PR, que acompanha a Medida Provisória, é a seguinte:

ÓRGÃO	DAS-6	DAS-5	DAS-4	DAS-3	DAS-2	DAS-1	FG1	Total
Ministério do Turismo		2	10	27	8	2		49
Embratur			2	1				3
Min. do Planejamento., Orçam. e Gestão	1	6	21	93	115	1		237
Secretaria de Relações Institucionais		5	5	5				15
Casa Civil		14	12	10	1			37
SUDENE/SUDAM		2	17	15	46	30	34	144
Ministério da Fazenda		7	4					11
Ministério da Previdência Social		4	4					8
Presidência da República	1	10	9	7	8	5		40
Advocacia Geral da União		4	4					8
Ministério da Agricultura				3	2	2		7
Defensoria Pública		1	2	3				6
Ministério da Integração Nacional				5	7	4		16
Secret. de Planejamento de Longo Prazo	2	10	21	21	16	9		79

### Outras Providências e Revogações

O art. 7º da MP transforma o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

O art. 8º da MP permite a cessão de servidores, pertencentes aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício em cargo em comissão ou função de confiança.

O art. 10 revoga os seguintes dispositivos legais:

I - o art. 6º-A da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei no 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei no 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

V - o art. 1º da Lei no 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

São revogações necessárias para harmonizar a legislação vigente às alterações promovidas pela MP.

### EMENDAS

À Medida Provisória nº 377, de 2007, foram apresentadas vinte e uma emendas, a seguir comentadas:

Nº	AUTOR	SÍNTESE
1	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 1º da MP, na parte que altera o inciso XVII, do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003. Reduz de sete para seis o número de Secretarias que integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
2	Sen. Arthur Virgílio	Altera os arts. 2º e 3º da MP. Adota a sigla SEALOPRA para a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.
3	Sen. Arthur Virgílio	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
4	Dep. Fernando Coruja	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
5	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime os incisos I a V do art. 9º da MP. Os referidos incisos criam 577 cargos de DAS-2 a DAS-6.
6	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime os incisos III a VI do art. 9º da MP. Os referidos incisos criam 557 cargos de DAS-1 a DAS-4.
7	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 9º da MP. O aludido artigo cria 660 cargos de DAS e funções comissionadas.
8	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera a redação do art. 9º da MP para criar 135 cargos e funções comissionadas no âmbito da administração pública federal.
9	Dep. Francisco Rodrigues	Altera a redação do art. 9º da MP. Inclui inciso que cria 27 cargos DAS-1, de chefe do setor técnico-científico da perícia da Polícia Federal.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação do art. 9º da MP, para criar 110 cargos (DAS-2 a DAS-4) no âmbito da administração pública federal.
11	Dep. Assis do Couto	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da MP. Reserva 37

		cargos, do total criado no caput, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário
12	Dep. Vanessa Grazziotin	Inclui, onde couber, artigo que inclua parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006. Não considera vantagem pecuniária ou vantagem de qualquer natureza, prevista no art. 144, a diferença de vencimentos percebida pelos servidores da DATASUS, por força do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 1991.
13	Dep. Vanessa Grazziotin	Inclui onde couber, artigo que inclua o § 4º ao art. 147 da Lei nº 11.355, de 2006, para não se aplicar o disposto no artigo ao adicional por tempo de serviço, à Gratificação de Atividade Executiva e à diferença de vencimentos criada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 1991, percebidos pelos servidores do DATASUS.
14	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Inclui, onde couber, artigos que alterem a Lei nº 8.878, de 1994, para incluir parágrafo ao art. 1º e incluir o art. 5º-A, para possibilitar a habilitação à anistia prevista no art. 1º aos empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento
15	Dep. Chico Lopes	Inclui, onde couber, artigo para instituir abono aos servidores do DATASUS – Departamento de Informática do SUS, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2006.
16	Dep. Osmar Serraglio	Inclui, onde couber, artigo para que a União reveja e exclua a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.
17	Dep. Vanessa Grazziotin	Inclui, onde couber, artigo que altere o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.270, de 1991, para considerar que o valor pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada seja considerada para o cálculo de gratificações e adicionais, além de ser considerada para o cálculo das vantagens pessoais, como o é na redação atual.
18	Dep. Uldorico Pinto	Inclui, onde couber, artigo que inclua cinco

		parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994. Concede anistia a que se refere a Lei nº 8.878, de 1994, aos servidores e empregados do Grupo Petrobrás e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo consignado no caput, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados.
19	Dep. Vanessa Grazziotin	Inclui, onde couber, artigo que altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.490, de 2007. Reabre prazo de opção, até 29 de junho de 2007, para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Reabre, até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.
20	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta, onde couber, artigo que assegura reajuste de 200% aos servidores dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda.
21	Dep. Ricardo Barros	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 16.

## II - VOTO DO RELATOR

### Admissibilidade da Medida Provisória

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em 18 de junho de 2007, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 377. Em 19 de junho de 2007, a Medida provisória foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 385 da Presidência da República, e com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00123/MP/CCIVIL-PR. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de

constitucionalidade. Os pressupostos de urgência e relevância estão devidamente elencados e justificados na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos aponta a estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 e informa que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, julgo estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 377, de 2007.

#### Mérito da Medida Provisória

A criação de 660 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas, distribuídos entre diversos órgãos da estrutura do Poder Executivo Federal, é providência necessária para se promover um conjunto de medidas, visando uma modernização da gestão administrativa, cujo objetivo é o de solucionar problemas verificados na implementação das políticas públicas do Governo Federal.

A criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República é medida que demonstra relevância, pois possibilitará um assessoramento mais eficiente ao Presidente da República, no que tange ao planejamento nacional estratégico, bem como na formulação de subsídios para a formulação de políticas públicas de longo prazo.

Cumpre ressaltar que, com a aprovação da estrutura regimental da Secretaria, objeto do Decreto nº 6.134, de 26 de junho de 2007, o art. 6º da MP perdeu o objeto. Assim, necessária é a supressão do aludido dispositivo.

As demais providências adotadas pela MP também se mostram relevantes, tal como a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública

Federal – GSISTE. Tal medida possibilitará a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nas aludidas unidades.

Apenas uma ressalva faço quanto à redação sugerida ao art. 6º da Lei nº 10.683, de 2003 nas partes que se referem ao Conselho Nacional Antidrogas e à Secretaria Nacional Antidrogas. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, cuja finalidade é a de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: a) a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. Assim, proponho que sejam alteradas as denominações dos referidos órgãos com o objetivo de ajustá-las ao que prescreve as atribuições e princípios adotados pela Política Nacional sobre Drogas. Destarte, os órgãos passariam a serem denominados Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

O fundamento para essa substituição respalda-se na convergência conceitual existente entre governo, comunidade científica e sociedade, com o intuito de incluir como preocupações nacionais também as drogas chamadas “lícitas”, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, cujo uso indevido ou abusivo, praticamente assume a mesma gravidade do consumo das drogas ilícitas.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 377, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado.

#### Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 377, de 2007, faz-se necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, verifica-se que as Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20 violam a reserva de iniciativa reservada ao Presidente da República, disposta no art. 61, § 1º, II, da Constituição.

As Emendas de nº 9, 12, 13, 15 e 20 incorrem em inconstitucionalidade por contrariar o disposto no art. 63, I, da Constituição, que veda o aumento da despesa prevista.

As Emendas de nº 9, 12, 13, 15 e 20 ferem o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista a ausência de estimativa da despesa e de demonstração da existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Finalmente, as Emendas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, cuja vedação é dada pelo art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade das Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11.

#### Mérito das Emendas

A redução pretendida pela Emenda nº 1, do número de Secretarias, integrantes da estrutura do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, irá limitar a atuação do órgão que tem importância fundamental na implementação das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, e o que a Medida Provisória busca, entre outras finalidades, é exatamente o contrário, ou seja, ampliar a atuação do Ministério. Nesse sentido, foi proposto a criação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme relata a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP. Portanto, sou pela rejeição da emenda.

A adoção da sigla sugerida pela Emenda nº 2, embora, segundo a justificação tenha sido adotada pelos meios de comunicação, em nada

aperfeiçoa o texto da MP, razão pela qual entendo que a emenda deva ser rejeitada.

As Emendas de nºs 3 a 8, e 10 visam reduzir o quantitativo de cargos criados pela MP. Entendo que cabe ao Poder Executivo definir suas reais necessidades e propor as medidas adequadas para a solução dos seus problemas. Creio que o quantitativo de cargos proposto pela MP tenha sido fruto de minuciosos estudos realizados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo. Portanto, sou pela rejeição das aludidas emendas.

Quanto à Emenda nº 9, que pretende criar 27 cargos DAS-1, no âmbito da Polícia Federal, entendo que cabe à própria corporação propor a criação dos cargos, razão pela qual sou pelo não acolhimento da emenda.

A Emenda nº 11 pretende reservar 37 cargos, do total criado no art. 9º da MP, para serem alocados no Ministério do Desenvolvimento Agrário. Voto pelo não acolhimento, por entender que a distribuição dos cargos é medida discricionária a ser adotada pelo Poder Executivo, não cabendo determinação legal nesse sentido, mesmo porque não se adotará o procedimento pretendido para alocar os demais cargos criados pela Medida Provisória.

As Emendas de nºs 12 a 21, tratam de matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória sob exame. Destarte, entendo que, em que pese a boa intenção delas, não devam ser tratadas no âmbito desta MP. Ademais, conforme já consignado anteriormente, boa parte delas também incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Dessa forma, voto pela rejeição das Emendas de nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 2007, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão anexo;

- pela inadmissibilidade das Emendas de nº 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por não preencherem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira;
- pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11; e
- no mérito, pela rejeição de todas as emendas, pelas razões anteriormente esposadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

*P. Chaves*  
Deputado PEDRO CHAVES  
Relator